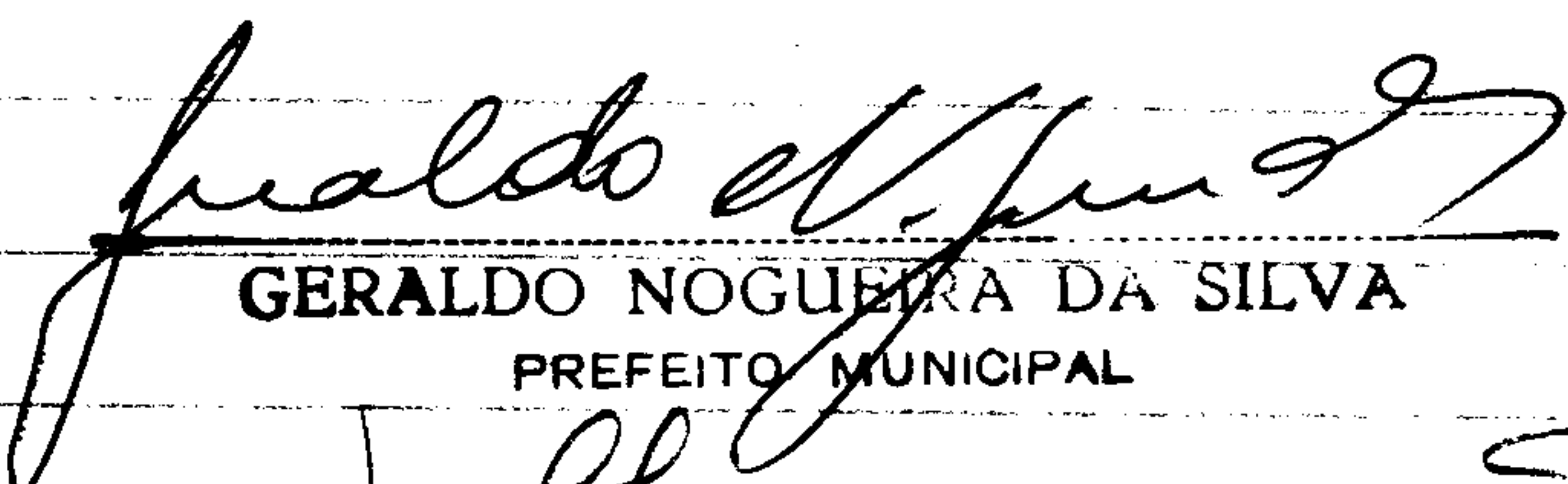



da verbo. o. 2. p. 1. 4/2403 Equipamentos e Instalações - item B. Automóveis, motocicletas e outros veículos de tração mecânica.

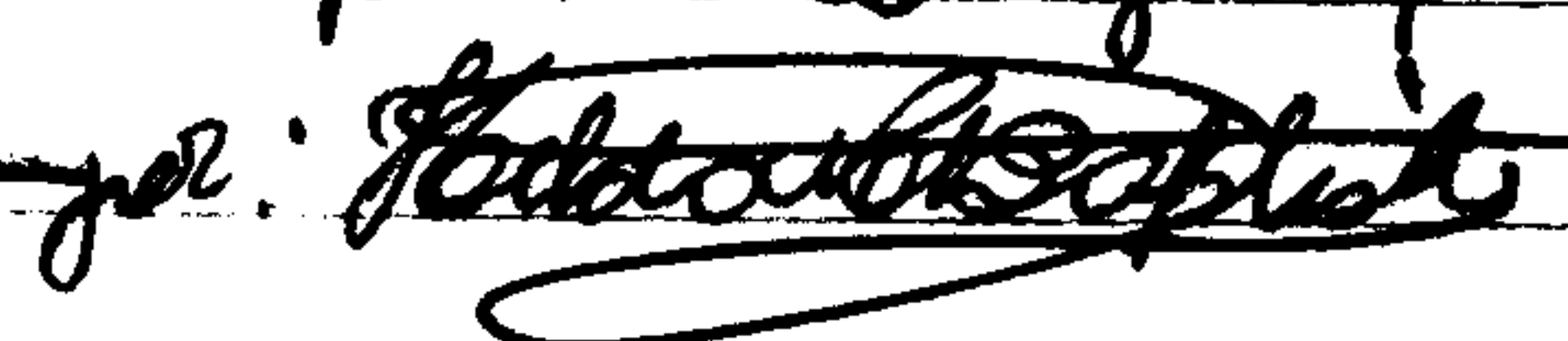
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de novembro de 1966.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, em 18 de novembro de 1966.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Cóp. do Original
por: 

Lei nº 667/66

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que promulgo, com base na Lei nº 9.205 - Artigo 21 - parágrafo 4º (Lei Orgânica dos Municípios), a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir amigavelmente o contrato de que trata o Artigo 2º da Lei 565/64 de 26-11-1964.

Artigo 2º - A Telefonia Municipal de Caraguatatuba - (T. M. C.) contratou com Siemens do Brasil, segunda vencedora da concorrência pública realizada, a instalação do serviço automático municipal, tomando, para isso, todas as medidas necessárias.

Artigo 3º - Enquanto não se instalar o serviço automático previsto no Artigo 1º da Lei 565/64, a Telefônica Municipal de Baraquaraúso prosseguirá na prestação do serviço semi-automático atualmente existente.

Parágrafo Único - Os novos assinantes do serviço - semi-automático assinarão documento em que se obrigam a aceitar a transformação desse serviço para o serviço automático na ocasião em que se der a instalação do mesmo, pagando a diferença que for apurada entre a quantia paga e o custo do novo serviço, para cada aparelho instalado.

Artigo 4º - Os atos praticados pelo Telefônica de Baraquaraúso (T.D.C.) que digam respeito à contratação do serviço automático ou a medidas de caráter financeiro, lidas a finanças do Município, ao que para tanto, fica o Poder Executivo autorizado da presente Lei, autorizado a praticar os atos necessários.

Artigo 5º - Serão consideradas medidas administrativas de rotina a contratação com firma ou pessoa para venda de telefones, bem como o pagamento da comissão de venda dos mesmos.

Artigo 6º - Os assinantes que se desinteressarem do serviço automático, poderão solicitar à T.D.C. devolução das quantias pagas como reajuste para serviço.

§ - As quantias solicitadas serão devolvidas da seguinte forma:

a) - 50% de uma só vez de acordo com as possibilidades econômicas da T.D.C.

b) - 50% descontados em taxas mensais nas ultimas passagens a metade do quanto devido mensalmente pelo assinante executado nas quantias devidas por telefonemas interurbanos.

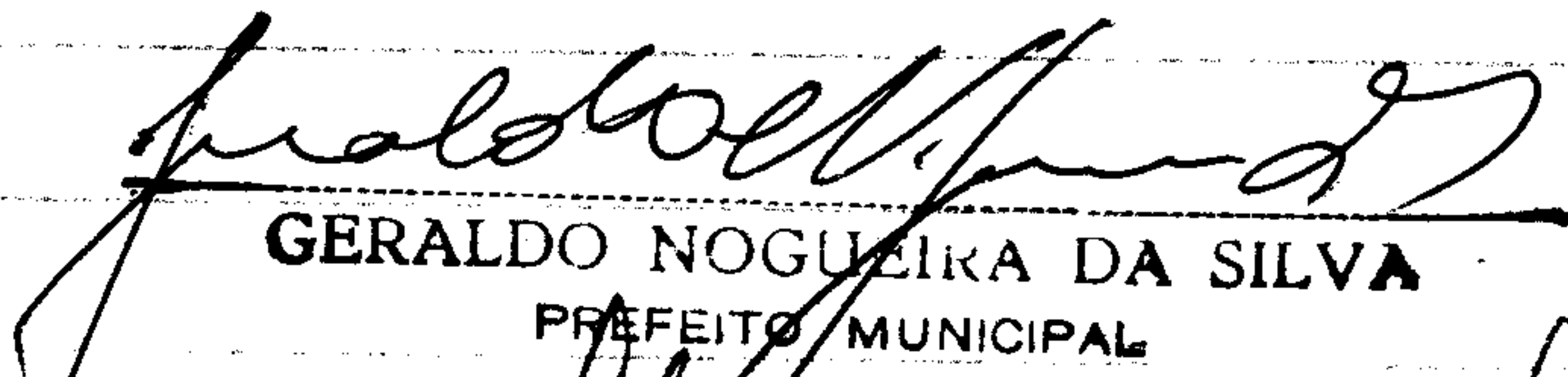
§ 2º Dos assinantes que solicitarem devolução de quantias pagas, quando da instalação do serviço automático ficaram sujeitos aos reajustes da época.

Artigo 7º As taxas previstas na Lei 582/65, em seu artigo 11 e parágrafo 1º, suas reduções para 1% (um por cento).

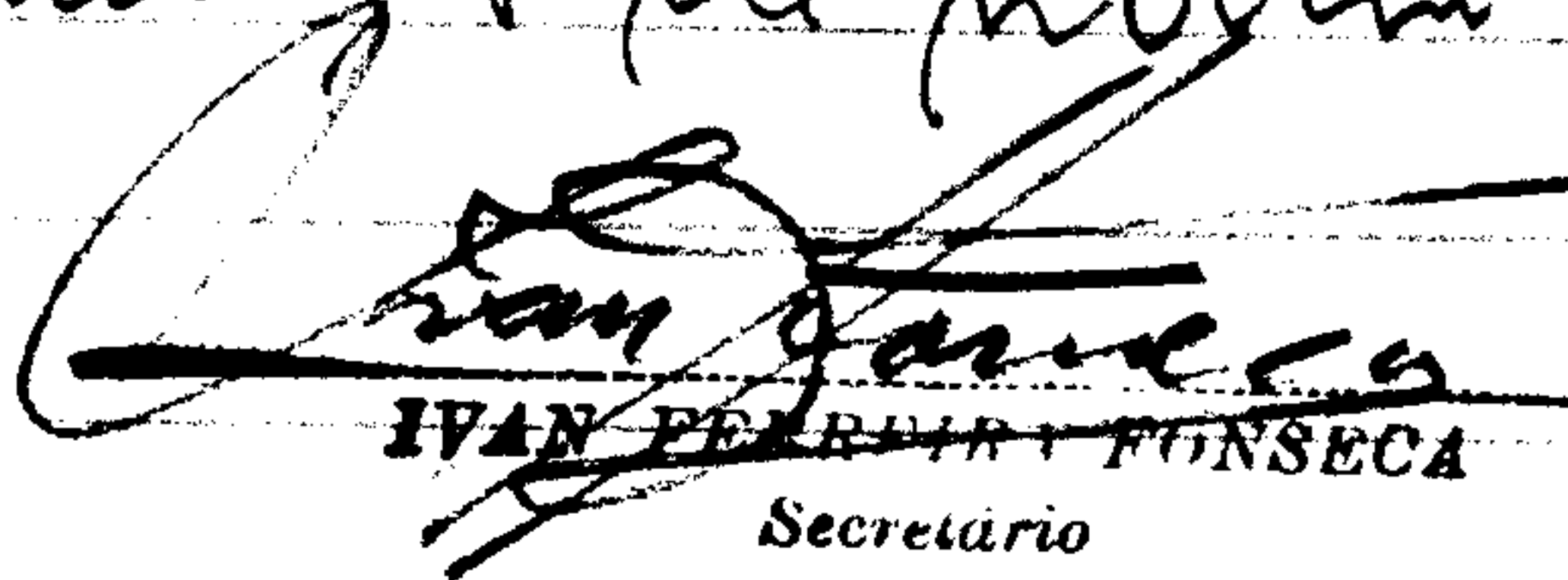
Artigo 8º Ficam revogadas na Lei 582/65, os seguintes dispositivos: os 7º, 8º, 9º, inclusive letras "a" e "b" e 10, e o artigo 12.

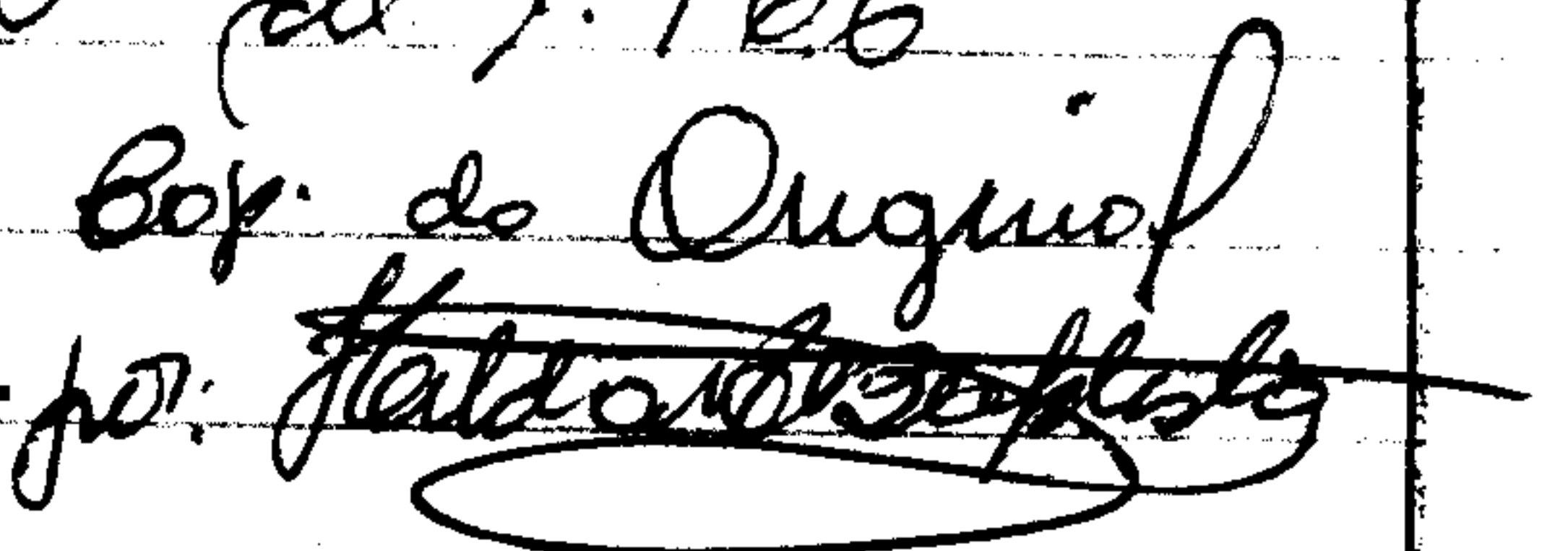
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de novembro de 1966


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 18 de novembro de 1966


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Box do Original
por: 

Revogada em 05/10/1971 Lei nº 668/66 ✓
a) pol. de Caraguatatuba.
Pela Lei nº 703/67, altera o texto que promulga, com